



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PIAUI
PLENÁRIO ALBERTINO VIEIRA DE MORAES**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº “LEI AMPARO PAZ”

Alessandra Lopes, vereadora pelo PSD, com assento nessa casa legislativa, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos nobres pares, apresentar o seguinte projeto de lei:

Ementa – Dispõe sobre o dever de bares, pubs, cafés, trailers, quiosques de alimentação, pizzarias, restaurantes, lanchonetes, balneários, espaços de eventos e de shows, academias de ginástica, clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, casas noturnas de qualquer natureza, produtores de eventos como serestas, baladas e similares; a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco, nas suas dependências ou nas suas imediações, sobretudo, quando se tratar de eventos em logradouros públicos como praças, ruas, travessas; dispõe sobre a criação do selo “Mulheres Seguras - Local Protegido” e adota outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que os bares, cafés, trailers, quiosques de alimentação, pizzarias, restaurantes, lanchonetes, balneários, espaços de eventos e de shows, academias de ginástica, clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, casas noturnas de qualquer natureza; devem adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco nos mais variados graus e circunstâncias, nas dependências desses estabelecimentos. De igual modo, os produtores de eventos esporádicos como serestas, shows, baladas e similares, desenvolvidos em logradouros públicos ou espaços fechados com entrada paga ou gratuita, também devem adotar as mencionadas medidas de auxílio e proteção à mulher.

§ 1º – Conforme a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seus artigos 2º e 3º os quais estabelecem que todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, têm direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, entre eles, o direito à segurança, sendo-lhes asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência [...] e as mulheres demervalenses, como todas as mulheres brasileiras, incluem-se nesse contexto.

§ 2º – O poder legislativo demervalense, através da Lei Mulheres Seguras e em consonância com a Lei Maria da Penha em seu Art. 3, § 1º, visa garantir os direitos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 2º - Fica criado o Selo "Mulheres Seguras-Local Protegido", para ser afixado nos estabelecimentos em local visível aos (às) frequentadores (as), dando ao estabelecimento o status de local protegido.

Parágrafo Único – A Lei será conhecida pelo nome de "Lei Amparo Paz", promotora de justiça, com relevantes serviços prestados no Piauí, no enfrentamento aos diversos tipos de violência contra mulher.

Art. 3º - Para os efeitos do disposto no art. 1º desta lei, os proprietários de estabelecimentos, assim como produtores de eventos, disponibilizarão à mulher que manifeste sentir-se em situação de risco, a indicação das possibilidades de transporte disponíveis, de meios de comunicação para falar com familiares, amigos, etc, assim como a efetivo auxílio e proteção, e ainda, a comunicação à polícia, caso haja solicitação da mesma ou quando a situação exigir.

Art. 4º - Os estabelecimentos e os produtores de eventos referidos no artigo 1º deverão oferecer orientação específica aos seus funcionários e/ou equipe de segurança, visando atender adequadamente a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção.

§ 1º - A orientação específica consiste na instrução aos funcionários e à equipe de segurança sobre técnicas civilizadas de abordagem ao agressor/assediador, bem como sobre a conduta adequada a ser adotada no sentido de acolhimento, auxílio e proteção da mulher enquadrada nas hipóteses desta Lei.

§ 2º - A orientação específica dentre os diversos pontos possíveis, deve abranger:

- a. A identificação de uma situação abusiva em andamento;
- b. A condução para fora do estabelecimento, do agente que oferecer risco à mulher;
- c. A condução para longe do espaço em via pública, onde estiver acontecendo o evento, com chamada da autoridade policial, quando da resistência do agressor;
- d. O bom trato com a fragilidade em que se encontrar a vítima na referida situação, sem ofensas ou recriminações à mulher;
- f. Noções de discricção e sigilo para desenvolvimento das medidas;
- g. Acompanhamento da mulher até o seu carro ou outro meio de transporte, ou ofertar a ela uma alternativa que a tire da situação de risco;
- h. Apresentação de todos os canais telefônicos de denúncia e auxílio à mulher;
- i. A disponibilidade de telefone para que a mulher possa se comunicar com familiares, amigos, etc.
- j. Outras medidas que contribuam para a proteção da mulher

§ 3º Garçons, garçonetes, atendentes de balcão, zeladores, seguranças e demais categorias de funcionarios dos estabelecimentos, ou os trabalhadores dos eventos, em vias públicas, receberão as orientações específicas do dono do estabelecimento e dos produtores culturais a quem são vinculados;

§ 4º O dono do estabelecimento ou produtor do evento, com a devida discricção, também atuará registrando as circunstâncias fáticas, com os meios eletronicos de que dispuser, de modo que se possa identificar o agressor/assediador facilitando uma eventual investigação por autoridades competentes, disponibilizando à mulher ou às referidas autoridades todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa dos direitos da mesma.

§ 5º - Os estabelecimentos e os produtores de eventos deverão afixar cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do estabelecimento, informando ao público feminino, a disponibilidade do auxílio à mulher que manifeste sentir-se em situação de risco;

§ 6º - Além do cartaz nos banheiros femininos, o serviço de som do estabelecimento, do show ou similares pode ser utilizado para comunicar aos presentes que os casos de condutas inoportunas que interfiram na tranquilidade, no bem estar e na segurança das mulheres, estão sob vigilância.

§ 7º - Considerando a hipótese de a mulher não manifestar-se em situação de risco, por medo, mas tal situação de risco seja percebida pelos funcionários, pelo proprietário do estabelecimento, ou pelo produtor de eventos e sua equipe de produção; as medidas de proteção desta lei serão igualmente postas em prática.

§ 8º - Os demais frequentadores do espaço, ao perceberem uma situação de risco a qual não tenha sido notada pela equipe de segurança e demais funcionários, devem comunicar o fato à direção do local para que as medidas de proteção sejam tomadas. Caso a situação ocorra, e haja omissão da casa em fornecer auxílio à mulher, os demais frequentadores devem encaminhar denúncia à ouvidoria da Câmara Municipal.

Art. 5º - Os estabelecimentos deverão afixar em locais de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores o "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido", cuja imagem, cores, simbologia e dimensões se encontram no anexo 1 desta lei.

§ 1º O selo se compõe dos elementos a seguir: símbolo do feminino, conhecido como "o espelho de Vênus" (♀), simbologia adotada ao longo do tempo pelas mulheres como uma valorização do poder feminino, uma silhueta de rosto feminino, o texto "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido" e o logotipo da Câmara Municipal de Demerval Lobão. O cartaz será impresso numa folha tamanho A4, deixando-se 1(um) centímetro nas margens: esquerda/direita, superior/inferior, com impressão sempre colorida, feita pelos estabelecimentos e pelos produtores culturais.

§ 2º A versão digital do "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido" será disponibilizada em formato PNG, a fim de que também componha a arte dos cartazes impressos ou digitais usados na divulgação dos eventos dos estabelecimentos e dos produtores de eventos. Tal divulgação "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido", em sua versão digital, poderá ser feita nas redes sociais do estabelecimento e nas redes sociais do produtor cultural, quando os tiver.

§ 3º O Setor de Tributos da prefeitura municipal, como órgão que lida diretamente com os proprietários dos estabelecimentos e/ou produtores de eventos, será responsável pela expedição do selo na sua versão digital em JPEG para impressão do cartaz a ser afixado no estabelecimento, e na versão PNG para compor a arte dos cartazes impressos ou digitais das divulgações dos eventos.

§ 4º - A expedição do selo será feita juntamente com a assinatura do termo de compromisso do proprietário do estabelecimento, cujo texto se encontra no anexo 3 desta Lei. A transferência do arquivo digital será feita em pendrive fornecido pelo proprietário.

§ 5º - O selo estará disponível após a publicação da Lei, com divulgação para ciência dos proprietários e produtores de eventos.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas seguintes penalidades:

I. Advertência ao estabelecimento e ao produtor de eventos, quando houver denúncias do descumprimento desta Lei;

II. multa no valor R\$ 100,00 (cem reais), para estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, microempresas, microempreendedores individuais, donos de quiosques e similares, e produtores de eventos de pequeno e médio porte em via pública;

II. multa no valor R\$ 200,00 (duzentos reais) para estabelecimentos de grande porte e produtores de eventos com entrada paga

§ 1º em caso de reincidência, o estabelecimento será penalizado com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser recolhida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelos índices acumulado do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos e produtores de eventos referidos no art. 1º deve ser denunciado na ouvidoria da Câmara Municipal de Demerval Lobão.

Art. 7º - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, de igual forma, à mulheres trans e todas aquelas pessoas que se identificam como mulher.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário *Albertino Vieira de Moraes*, Demerval Lobão, 17 de agosto de 2021

Alessandra Nascimento Santos Lopes
Vereadora – PSD

JUSTIFICATIVA

Diariamente, nos deparamos com notícias e manchetes onde as principais vítimas de condutas criminosas são as mulheres, permanentemente as mulheres estão expostas a uma série de condições sociais que ampliam a sua vulnerabilidade.

À Luz da Lei Maria da Penha, o projeto de Lei Mulheres Seguras “Lei Amparo Paz” visa criar mecanismos que coibam a violência contra a mulher demervalense. A esse respeito, A Lei Maria da Penha cita:

1º [...] nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; [...] e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência [...]

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Dados do Observatório Nacional de Segurança Pública revelam um aumento assustador de inquéritos policiais que registram desde assédio, até feminicídio, num intervalo de tres minutos. Os noticiários dão conta destes casos nas cidades de médio e de grande porte, e as cidades pequenas como Demerval Lobão, não estão excluídas desta realidade.

Assim, diante da alarmante situação em que a sociedade se encontra, são necessárias ações que visem proteger a integridade física e psicológica das mulheres, pois a violência é um fenômeno mundial, praticada até mesmo por agentes públicos, como no caso juiz que aceitou a inexistente tese de “estupro culposo” e ainda permitiu que o advogado do agressor humilhasse a vítima. Vale ressaltar que a mulher esta estava numa festa no municipio de Florianópolis.

Garantir que os estabelecimentos citados nessa lei ofereçam ajuda durante um caso de agressão ou de ameaça é uma oportunidade de reduzir a cultura de violência e trabalhar na sociedade, a conscientização sobre o respeito e a proteção da mulher.

Como mulher, filha, mãe e vereadora, somos defensora incansável dessa luta pela condição digna da mulher em quaisquer aspectos, sobretudo no bem estar e na proteção da tranquilidade e da vida em qualquer ambiente.

Quando propomos também a criação do selo MULHERES SEGURAS-LOCAL PROTEGIDO, a ser afixado nos estabelecimentos e outros locais, queremos garantir que esses estabelecimentos assumam o compromisso de se tornarem espaços de proteção, e que as frequentadoras saibam desse compromisso e se sintam tranquilas quando os frequentarem.

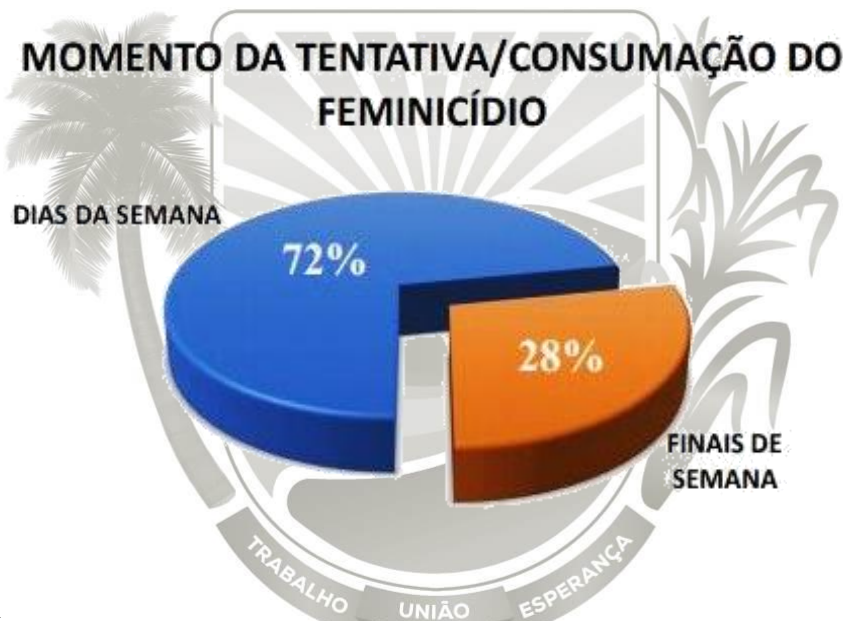
Este projeto vem traçar uma disciplina sobre o principal aspecto de funcionamento dos estabelecimentos aqui descritos, que é a segurança. Sabemos os estabelecimentos estão sujeitos à regulação legal com os alvarás e/ou licenças para funcionarem e de igual modo, os produtores de festas estão sujeitos a tal

regulação por meio da licença expedida pela autoridade policial, que também cobra a segurança. Nossa preocupação é expandir essa oferta de segurança para o segmento feminino, alvo maior de assédio e de violência.

Em 02/06/2016 o Ministério Público e a OAB-PI lançaram a campanha de combate ao assédio às mulheres, com intervenção em bares, casas noturnas e restaurantes de Teresina, na perspectiva de desconstruir a cultura do assédio e do machismo em todos os espaços.

Igualmente, o Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NUPEVID), por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Teresina, tem realizado ações e implementando medidas preventivas no enfrentamento à violência contra a mulher.

Dados de um estudo feito pelo NUPEVID e pelo Núcleo das Promotorias do Júri de Teresina – NUPROJURI, que em ação conjunta, lançaram a campanha intitulada: O RAIOS DO FEMINICÍDIO EM TERESINA, de cada denúncia oferecida pelo Núcleo do Júri de Teresina onde consta a qualificadora do feminicídio (art. 121, §2º, VI do CPB); dão conta que 28% dos casos de feminicídio ocorre nos finais de semana, fora do âmbito familiar.



As DENÚNCIAS OFERTADAS pelas três Promotorias do Júri (13ª, 14ª e 15ª Promotorias de Justiça) nos anos de 2018 e 2019, tendo como parâmetro a qualificadora do feminicídio, imputada aos feminicídios consumados e os tentados, conforme previsão legal do art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal brasileiro.

Diante do exposto, o projeto de Lei que apresentamos, demonstra a importância da proteção da integridade física, psicológica e social da mulher demervalense e, acima de tudo, fomenta o debate, e a construção de uma cultura de paz e de segurança.

Considerando, pois a admissibilidade desta proposição e dos benefícios que sua aplicação poderá trazer na diminuição da violência contra as mulheres, causa a qual acreditamos ser também do interesse do poder Executivo, nada obsta que o presente projeto de Lei, nada interfere no poder de gestão do Executivo.

Conforme cita o jurista Jorge Bernardi “o vereador é o guardião do eleitor, responsável por abrir caminho entre o eleitor e o executivo, para tanto, exerce funções que vão além do legislar.”

Isso posto, solicito aos meus nobres pares que sejam favoráveis, na aprovação deste projeto de lei.

Plenário Albertino Vieira de Moraes, Demerval Lobão, 17 de agosto de 2021

Alessandra Nascimento Santos Lopes.

Alessandra Nascimento Santos Lopes
Vereadora PSD



Anexo 1 do projeto de lei, com a caracterização do selo proposto, se encontra no Art. 5º, § 1º que diz:

“ O selo se compõe dos elementos a seguir: símbolo do feminino, conhecido como “o espelho de Vênus” (♀), simbologia adotada ao longo do tempo pelas mulheres como uma valorização do poder feminino, uma silhueta de rosto feminino, o texto "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido" e o logotipo da Câmara Municipal de Demerval Lobão. O cartaz será impresso numa folha tamanho A4, deixando-se 1(um) centímetro nas margens: esquerda/direita, superior/inferior, com impressão sempre colorida, feita pelos estabelecimentos.



Anexo 2 . tamanho para impressão previsto no Art. 5º, § 1º desta lei.



Anexo 3 – termo de compromisso de que trata o Art. 5º, § 4º desta lei.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PIAUI
PLENÁRIO ALBERTINO VIEIRA DE MORAES**

**LEI MULHERES SEGURAS
Autoria - Vereadora Alessandra Lopes**

TERMO DE COMPROMISSO

IDENTIFICAÇÃO E NATUREZA DO ESTABELECIMENTO

- | | | |
|-----------------------------------|--|--|
| ☐ Bar | ☐ Restaurante | ☐ Associação Recreativa e/ou Desportiva |
| ☐ Café | ☐ Lanchonete | ☐ Espaço de festa com som mecânico |
| ☐ Quiosque | ☐ Casa de show | ☐ Espaço de festa com som ao vivo |
| ☐ Trailer | ☐ Academia | ☐ Produtores de eventos: shows, serestas, |
| ☐ Pizzaria | ☐ Clube/Balneário | ☐ baladas e similares |
| | ☐ Pub | |

Nome do estabelecimento _____

Nome do evento _____

Identificação do proprietário/produtor

Nome _____

Endereço do estabelecimento _____

Rua/Av. _____,

nº _____ Bairro _____

Ponto de referencia _____

Eu, Proprietário (a) do estabelecimento ou produtor(a) de evento acima identificado, nos termos da Lei MULHERES SEGURAS, em cumprimento ao Art. 4º e seus parágrafos, assumo o compromisso de oferecer orientações específicas para todas as categorias de funcionários e/ou de colaboradores do estabelecimento ou do evento sob minha responsabilidade, e assumo o compromisso pessoal, de proporcionar às frequentadoras, as medidas de proteção desta Lei, conforme orientação da mesma e com outros meios complementares.

Comprometo-me ainda, com a impressão e com a afixação do **Selo Mulheres Seguras-Local Protegido**, em local visível, afixação de cartaz nos banheiros femininos informando da disponibilidade de proteção às mulheres, às mulheres trans e pessoas que se sintam mulher.

Estou ciente da aplicação das medidas de proteção, ainda que a mulher não manifeste estar em situação de risco, mas tal situação seja percebida por mim e pelos funcionários sob minha responsabilidade, chamando a autoridade policial quando a abordagem pacífica não surtir efeito.

Demerval Lobão, _____ de _____ 20____

Proprietário/Produtor

